



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008540-10.2020.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes MARCELO COELHO REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIANA DOS SANTOS REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RABBIT EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Taubaté

Apelação n. 0008540-10.2020.8.26.0625

Apelantes: MARCELO COELHO REZENDE e outra

Apelada: RABBIT EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Voto n.12623

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou cálculo pericial, acolheu impugnação da executada e fixou débito em R\$ 49.927,52, julgando extinto o processo. Apelantes alegam que a sentença foi *ultra petita* e requerem homologação de cálculo próprio, excluindo juros remuneratórios e aplicando IPCA para correção monetária. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença homologou cálculo em valor superior ao do pedido, violando o princípio da congruência, e se o cálculo dos apelantes deveria ser homologado. III. Razões de Decidir. 3. A perícia foi realizada conforme parâmetros do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.879.572-SP, e os valores apurados foram devidamente justificados. 4. A discordância dos exequentes com o resultado do laudo não justifica nova perícia, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A homologação do cálculo pericial é válida quando realizada conforme parâmetros judiciais. 2. A discordância com o resultado da perícia não justifica nova perícia sem impugnação oportuna. Legislação Citada: CPC, art. 924, II; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 217847/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 04.05.2004. STJ, 2ª T., REsp 662.272RS, Reg. 2004/0114397-3, j. 04.09.20007, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 333/334, cujo relatório adoto, que homologou o cálculo apresentado no laudo pericial de fls. 280/300, acolheu a impugnação apresentada pela executada, e fixou o valor do débito em R\$ 49.927,52, conforme apurado em laudo pericial, julgando extinto o processo, nos termos do art. 924, II, CPC.

Segundo os apelantes-exequentes, a sentença merece ser reformada, em síntese, argumentando que o julgado foi *ultra petita*, visto que homologou um cálculo superior ao pedido formulado, violando o princípio da congruência. Além disso, requerem a homologação do cálculo apresentado por eles, pois está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no acórdão proferido nos autos do Resp nº 1.879.572 - SP, excluindo os juros

remuneratórios e aplicando corretamente o índice IPCA para a correção monetária (fls. 344/352).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 356/368).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente requer o pagamento de R\$ 145.511,80, referente a restituição dos aluguéis pagos (R\$ 36.566,98), diferença de financiamento (R\$ 93.048,82), custas processuais (R\$ 342,11) e honorários sucumbenciais (R\$ 15.553,89).

A parte executada-apelada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, na medida em que os cálculos não teriam sido realizados em conformidade com os parâmetros fixados na sentença (fls. 132/144), além de depositar em garantia o valor total pleiteado de R\$ 145.511,80 (fls. 127/128). Após o deslinde processual, sobreveio sentença nos seguintes termos:

“Ademais, a experta em seus esclarecimentos reafirma que a elaboração dos cálculos obedece aos parâmetros do v. acórdão e ao longo de sua elaboração tece comentários justificantes à conclusão obtida, de modo que a simples não concordância aos seus termos não se mostra capaz de ensejar a complementação do trabalho pericial.

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo apresentado no laudo pericial de fls. 280/300, ACOLHO a impugnação apresentada pela devedora, para fixar o valor do débito em R\$ 49.927,52 (atualizado até dezembro de 2020 data do depósito judicial efetivado pela exequente - v. fls. 292 do laudo pericial), conforme apurado no laudo pericial, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC.”

A parte exequente-apelante interpôs o presente recurso às fls. 344/352.

Razão não assiste à parte recorrente.

Inicialmente, todos os quesitos apresentados foram respondidos pela perita nomeada em sede de cumprimento de sentença, de modo que os valores apurados foram calculados de acordo com o acórdão proferido no Recurso Especial de nº 1.879.572-SP. Vejamos:

“O presente Laudo pericial contábil foi elaborado em observância à legislação pertinente. A perícia examinou as informações constantes dos acórdãos, contratos, das demonstrações, das planilhas acostadas aos autos processuais, e demais documentos, para o saldo de liquidação de sentença, e verificar o valor a ser pago de ressarcimento de aluguéis e diferença de saldo de

financiamento, conforme os termos contratados.

(..)

Pelo que anteriormente foi exposto, e considerando-se o objeto deste trabalho, a perícia conclui que os valores apurados conforme determinado nos autos processuais, na data base de dezembro/2020, correspondem a totalidade de R\$ 49.927,52 (Quarenta e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos)."

Ainda, como exposto pelo juízo a quo:

"Inicialmente, impende observar que a discordância do exequente com o resultado da perícia não pode prevalecer, até mesmo porque tudo está a indicar que se trata de mero inconformismo com o resultado da prova, a qual entende que lhe foi desfavorável.

(...)

Bem por isso o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que "Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualidade do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável" (REsp 217847/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 17/05/2004, p. 212)."

Portanto, deve ser confirmada a sentença, tendo em vista que se encontra suficientemente motivada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação (STJ-2ª T., REsp 662.272RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Portanto, a confluência de todos esses fatores não apenas atende aos requisitos legais para a confirmação do julgado, mas também solidifica a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que não há qualquer evidência ou manifestação que possa contestar o laudo pericial produzido, apenas mero inconformismo.

Destarte, nada a modificar na sentença bem lançada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho aos apelantes honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando que os exequentes estão dispensados do pagamento, por serem beneficiários da gratuidade processual. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora